

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.275, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.275, de 2020:

“Art. 1º

§ 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar a adoção da telemedicina veterinária nas atividades de sua competência, vedado o seu emprego na execução da inspeção e da fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico de estabelecimentos dedicados à produção, à manipulação, à armazenagem e à comercialização de produtos de origem animal; das atividades de defesa agropecuária; das certificações sanitárias; da vigilância agropecuária internacional; e do controle de zoonoses realizado pelo poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

O emprego da telemedicina veterinária durante o período de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19 é uma importante alternativa para a continuidade de um serviço considerado essencial à população, sem prejuízo das medidas de distanciamento social impostas em razão dessa doença.

Nossa preocupação, contudo, é de que a adoção indiscriminada desse recurso possa trazer prejuízos à população brasileira, notadamente, em atividades extremamente sensíveis à questão sanitária, como a inspeção e a fiscalização de alimentos de origem animal, a vigilância agropecuária internacional, a defesa agropecuária e o controle de zoonoses realizado pelo poder público.

Dessa forma, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento do texto do PL nº 1.275, de 2020, propomos a presente emenda para vedar a adoção da telemedicina veterinária na execução dessas atividades.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/20168.03633-88